



Número: **0722502-90.2018.8.07.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Esdras Neves**

Última distribuição : **19/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **ESDRAS NEVES ALMEIDA**

Processo referência: **0712804-73.2017.8.07.0007**

Assuntos: **Honorários Advocatícios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP (AGRAVANTE)	
	RODRIGO ZANATTA MACHADO (ADVOGADO) MARINA FONTES DE RESENDE (ADVOGADO) LORENA MARIA DE ALENCAR NORMANDO DA FONSECA (ADVOGADO)
	FREDERICO SOARES DE ALVARENGA (ADVOGADO)
	FREDERICO SOARES DE ALVARENGA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7669462	14/03/2019 14:58	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**Órgão** 6ª Turma Cível

**Processo N.** AGRAVO DE INSTRUMENTO 0722502-90.2018.8.07.0000

**AGRAVANTE(S)** ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP

**AGRAVADO(S)** [REDACTED] e [REDACTED]

**Relator** Desembargador ESDRAS NEVES

**Acórdão N°** 1157467

## **EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE VERBA SALARIAL. MITIGAÇÃO. PENHORA DE PARTE DO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. Não obstante o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabeleça a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, dentre outras verbas destinadas ao sustento do devedor e de sua família, tal vedação não é absoluta, sendo possível, excepcionalmente, consoante o recente entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a flexibilização da citada regra, quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família e auxilia na satisfação do crédito perseguido, que possui natureza alimentar, mormente diante do insucesso de diversas outras medidas.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ESDRAS NEVES - Relator, ALFEU MACHADO - 1º Vogal e CARLOS RODRIGUES 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. MAIORIA., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 13 de Março de 2019

**Desembargador ESDRAS NEVES**

Número do documento: 19031414581049500000007499979

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19031414581049500000007499979>

Assinado eletronicamente por: ESDRAS NEVES ALMEIDA - 14/03/2019 14:58:10

Num. 7669462 - Pág. 1



## RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP (exequente) contra a decisão proferida pelo Juízo da Segunda Vara de Cível de Taguatinga, que, nos autos do cumprimento de sentença nº 0712804-73.2017.8.07.0007, movida em desfavor de [REDACTED] x e [REDACTED], **indeferiu o pedido de penhora de 30% do salário do primeiro executado** (ID 25859790, dos autos de origem).

Nas suas razões recursais (ID 6739470), o agravante argumenta que foram realizadas diversas diligências, porém até o momento não foi possível satisfazer o crédito exequendo (R\$1.082,83). Defende que seu crédito consiste em verba alimentar, pois se referem a honorários advocatícios, o que excepciona a impenhorabilidade do salário dos executados. Diz que os executados trabalham no Colégio Ideal e que, além disso, o primeiro executado é servidor do Distrito Federal. Ressalta que o primeiro executado, no ano de 2018, recebeu salário mensal de mais de R\$7.400,00, motivo pelo qual a penhora de parte dos seus rendimentos não compromete o seu sustento ou dignidade. Requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão agravada e determinar o bloqueio de 30% dos rendimentos dos agravados, ou valor que este juízo considere razoável para que haja efetividade na execução sem comprometer a renda dos agravados, com a expedição de ofício ao órgão empregador até a quitação da dívida, atualmente no valor de R\$1.082,83 para cada um dos agravados.

Preparo comprovado (ID 6739476 e 6739479). Junta os documentos.

Sem contrarrazões (ID 7309317).

É o relatório.

## VOTOS

### O Senhor Desembargador ESDRAS NEVES - Relator

Conheço do recurso, porquanto estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Com razão o agravante.

Não obstante o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabeleça a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, dentre outras verbas destinadas ao sustento do devedor e de sua família, tal vedação não é absoluta, sendo possível, excepcionalmente, consoante o recente entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, flexibilizar a citada regra, quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família.



Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. REGRA FLEXIBILIZADA QUANDO NÃO SE LOCALIZA BENS DO DEVEDOR. 1 Impenhorabilidade do salário. **A impenhorabilidade do salário prevista no art. 833, inciso IV do CPC vigente não é absoluta.** Antes mesmo da vigência da regra atual a jurisprudência já apontava **a possibilidade de excepcionar casos concretos diante das condições fáticas** (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/2014, DJe 8/9/2014). 2 **Ante a falta de outros bens a serem penhorados e mantida a subsistência digna do devedor, a penhora que se limita a 30% dos rendimentos deste não se mostra ilícita (Processo: 07009377520158070000, Relator Designado(a): JOÃO LUIS FISCHER DIAS), sendo esta o único meio de garantia da efetividade da prestação jurisdicional.** 3 Reclamação conhecida, mas não provida. Custas pelo reclamante. (Acórdão n.942234, 07003796920168070000, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Relator Designado:AISTON HENRIQUE DE SOUSA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/05/2016, Publicado no DJE: 26/08/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. **O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.** 3. **Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.** 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017). (G.N)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV). MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ELEVADA SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impossibilidade de penhora sobre verba alimentar, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC. 2. Contudo, a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação



mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais. 3. **Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo.** 4. Sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial. 5. Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática. 6. Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia legal absoluta e intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém, é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reveses que tal irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiados, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados como pessoas inidôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do comércio, que não garante, minimamente, os credores. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1356404/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 23/08/2013)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. **Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes.** 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 649, IV, DO CPC/73. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. PENHORA REALIZADA, NO LIMITE DE 30% DO SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/73 esta eg. Corte adotou o entendimento de que a referida **impenhorabilidade comporta exceções**, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. **Some-se a este entendimento, outras situações, tidas por excepcionais, em que a jurisprudência deste eg. Tribunal tem se posicionado pela**



**mitigação na interpretação do art. 649, IV, do CPC/73.** 2. Considerando o substrato fático descrito pelo eg. Tribunal a quo, **evidencia-se a excepcionalidade apta a mitigar a impenhorabilidade, tendo em vista as infrutíferas tentativas de outras formas de garantir o adimplemento da dívida, bem como considerando que a dívida é referente a serviços educacionais, salientando que, como assentou o v. acórdão estadual, a educação também é uma das finalidades do salário.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 949.104/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

Ressalte-se que a ação se prolonga há mais de um ano e, apesar de diversas diligências, não foi possível encontrar bens dos devedores passíveis de penhora. Não se pode olvidar, ainda, que o único veículo penhorado (GM/OPALA) não foi localizado (ID 23179739, dos autos de origem).

Em casos análogos, de forma excepcional, o Superior Tribunal de Justiça vem permitindo a penhora de salário, sinalizando mudança de paradigma acerca da regra de impenhorabilidade de remuneração, sobretudo na hipótese em que o **valor executado tenha natureza alimentar**. Nesse sentido é o que consta do voto condutor do acórdão proferido no julgamento do REsp 1722673/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 05/04/2018.

Cumprido destacar que o fundamento principal deste voto é a possibilidade de mitigar a impenhorabilidade do salário, para satisfazer o crédito do exequente, desde que limitado a um percentual máximo (geralmente, 30%), de modo que o restante do salário garanta a subsistência do executado. Não se aplicou diretamente, neste caso, a exceção prevista no § 2º, do artigo 833, do Código de Ritos, mas apenas mencionou-se, como argumento de reforço, que a verba exequenda consiste em honorários advocatícios e, por possuir natureza alimentar (Súmula Vinculante nº 45), também permitiria a penhora pretendida, segundo o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1722673/SP).

No entanto, é preciso avaliar a situação concreta do agravado [REDAZIDO], para aferir o percentual do desconto a ser realizado: se 30%, conforme requer a agravante, ou percentual inferior.

O agravado ocupa o cargo público de Professor, percebendo remuneração média líquida de R\$7.400,00 (extrato anual de remuneração – ID 6739472), além de receber R\$1.971,85 líquido na rede privada (ID 13606667, dos autos de origem). Assim, o desconto mensal de 20% dos seus rendimentos, para saldar o débito exequendo, cuja ação de execução tramita há bastante tempo, não lhe impedirá de honrar o pagamento de suas despesas regulares.

O patamar de descontos adotado (20%) não tem o condão de reduzir o recorrido a uma situação de indignidade, representando verdadeira conciliação entre o objetivo da execução e a consideração à condição do devedor, procurando satisfazer o crédito de maneira menos onerosa à parte executada.

Destarte, a reforma da decisão vergastada é medida que se impõe.



Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento interposto e a ele DOU PARCIAL PROVIMENTO, para determinar a penhora dos rendimentos do agravado [REDACTED], no percentual de 20% sobre seus rendimentos líquidos mensais, a ser realizada perante a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, até atingir o valor de R\$1.082,83.

É como voto.

**O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - 1º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal**

A **impenhorabilidade de salários** assim proclamada pelo art. 833, IV do CPC, constitui **regra** e, como tal, somente conhece de **exceção** quando expressamente assinalada em hipótese da lei, como quando admite a constrição para garantir pagamento de **prestação alimentícia** (§ 1º).

Em que pese o firme entendimento que atribui natureza alimentar aos **honorários advocatícios**, contudo, tais não se convertem ou não significam a mesma coisa que "prestação alimentícia", posto que a obrigação por alimentos propriamente somente se reconhece em razão de relações familiares reguladas pelo C. Civil, situação diversa daquelas obrigações derivadas das relações contratuais que se estabelecem entre advogados e seus patrocinados. São, pois, categorias jurídicas bem distintas, cuja acentuada distinção não tolera confusão ou tratamento normativo igual.

Nesse pensar, considerando que a obrigação demandada se reporta a "honorários advocatícios", e não a "prestação de alimentos", mantenho firme no entendimento de que a **exceção** inserta no § 1º do art. 833 do CPC não se aplica à **regra** do inciso IV do mesmo dispositivo legal.

Daí o prestígio à impenhorabilidade proclamada pelo d. juízo singular.

Forte nessas razões, rogo vênias ao e. Relator e 1º Vogal, para, dissentindo, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

## DECISÃO

CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. MAIORIA.

